



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO Nº
2831/2023

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Casa, que seja encaminhada cópia do ofício conjunto 001/2023 em anexo, para os representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como os documentos que o instruem, para comunicar possível irregularidade em ato administrativo municipal.

A partir dos documentos já requisitados e dos depoimentos já prestado a essa comissão, identificaram os vereadores contradições nas alegações do Poder Público Municipal na edição do ato administrativo que concede anuência à empresa BHLeste S/A para operar no sistema de transporte coletivo da capital.

Muito embora ainda não esteja perto do prazo de encerramento, a comunicação decorre do dever fiscalizatório constitucional, tendo em vista que o sistema de transporte coletivo foi subsidiado com mais de meio bilhão retirados do orçamento municipal.

Nesse sentido, comunicam os fatos às autoridades fiscalizadoras para adoção das medidas que julgarem pertinentes e necessárias.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023

Vereador

JORGE LUIZ DOS
SANTOS:023770
68731

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2023.10.20 10:56:27 -03'00'

BRAULIO ALVES
SILVA
LARA:04610469
626

Assinado de forma digital por BRAULIO ALVES SILVA
LARA:04610469626
Dados: 2023.10.20 13:23:14 -03'00'

ELIZETE LOIDE
GONCALVES
TAVARES:048
41792686

Assinado de forma digital por ELIZETE LOIDE GONCALVES TAVARES:04841792686
Dados: 2023.10.20 13:59:32 -03'00'

Ao Senhor
Vereador Jorge Santos
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Ônibus Sem Qualidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 20/10/2023
HORA: 14:17
516 6550

Ofício Conjunto 001/2023

Comissão Parlamentar de Inquérito – Ônibus sem qualidade

Os vereadores que abaixo subscrevem vêm comunicar, às autoridades competentes, indícios de problemas graves na concessão da anuência recentemente outorgada pela Prefeitura de Belo Horizonte, à empresa BH Leste Transportes S.A., para participação no consórcio de concessão de transporte público coletivo da capital.

A comunicação é necessária tendo em vista que o ato administrativo em questão ignorou os impedimentos levantados pela própria Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte, além de reproduzir afirmação contrária a inúmeros depoimentos já prestados a essa Comissão Parlamentar de Inquérito. Tendo em vista o potencial dano que a medida pode causar, enviam a presente comunicação para ciência e eventual adoção de providências que entenderem cabíveis.

Importante esclarecer que não se trata de antecipação de culpa ou julgamento, mas de ação necessária inerente ao dever constitucional de fiscalização do parlamento, que independente do prazo de transcurso da Comissão Parlamentar de Inquérito, deve sempre denunciar e exigir explicações tão logo sejam detectadas possíveis irregularidades nos atos administrativos, uma vez que trata-se de um sistema financiado com mais de meio bilhão de reais de recursos públicos.

A concessão de transporte público coletivo convencional por ônibus em Belo Horizonte decorre do Edital de concorrência nº 131/2008 (DOC.1) assinado em 25/08/2008 por quatro consórcios (DOC.2) que passaram a operar as Redes de Transportes e Serviços - RTS da cidade.

Como condição de participação o edital de concorrência exigia, na habilitação jurídica (8.3.3), documentação de constituição da empresa seja o ato constitutivo, o registro comercial ou decreto de autorização, conforme o caso; na regularidade fiscal (8.3.4), prova do CGC, da inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e prova de regularidade do FGTS; como habilitação técnica (8.3.5),

atestado em nome da empresa concorrente ou componente do consórcio de **desempenho anterior** na prestação de serviço de transporte com, no mínimo, 100 (cem veículos) em operação por dia, declaração da frota necessária para prestação do serviço, indicação de responsável técnico, atestado em nome do responsável técnico que comprovasse **desempenho anterior na prestação de serviço de transporte com, no mínimo, 100 (cem veículos) em operação por dia**, declaração de compromisso de contratação do pessoal necessário à operação e declaração de imóvel para instalação de garagem; e por fim, como qualificação econômico-financeira (8.3.6) pediu o balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovassem boa saúde financeira, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial e a **comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 0,3% do valor do contrato da RT para qual oferecesse a proposta**. Esse ponto específico, é ainda mais detalhado pela cláusula 8.3.6.4 que dispõe expressamente que “*no caso de consórcio licitante, o valor do patrimônio líquido mínimo deverá ser calculado por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas dele integrantes, observada a proporção da participação de cada empresa no capital do respectivo consórcio*” (g.n.)

Pois bem, em 03/03/2023, foi noticiado em reportagem veiculada pela Record Minas, um temor em relação à alteração do controle societário da Viação Torres¹. Naquela época, havia a especulação sobre a venda da empresa para a Saritur. Isso culminou na paralisação das atividades por parte dos funcionários da Viação Torres, por temor de não terem respeitados seus direitos trabalhistas.

Diante das notícias a Câmara Municipal requisitou, através do Requerimento de Comissão nº 377/2023 (DOC.3), informações ao Poder Público nos seguintes termos: se houve consulta prévia para que essa alteração societária fosse realizada; se houve autorização para a transação, e, em caso positivo, que fossem enviados os documentos comprobatórios da saúde financeira da empresa adquirente.

A requisição teve fundamento na cláusula 14.4, X do contrato de concessão (DOC.2), que determina o dever das concessionárias de “*solicitar prévia*

¹ <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-no-ar/videos/motoristas-da-viacao-torres-fazem-greve-e-populacao-fica-sem-transporte-coletivo-em-bh-20122022>

autorização ao PODER CONCEDENTE para alterações do estatuto ou contrato social ou instrumento de constituição do consórcio”.

Em resposta enviada em 21/03/2023, a SUMOB, por meio do Ofício SUMOB/SMGO N° 113/2023 (DOC.4), informou que “o *Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SetraBH, encaminhou à Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte, no dia 28 de fevereiro de 2023, pedido de retirada da empresa Viação Torres Ltda e a inclusão da empresa BH Leste Transportes S/A ao Consórcio BH Leste. O pedido está em análise na Sumob e, após conclusão, será publicado no Diário Oficial do Município – DOM.*”

Tendo em vista esses fatos solicitou-se, a título de requisição complementar (DOC.5 – Requerimento de Comissão nº 1192/2023), o envio de “***toda a documentação*** apresentada pelo SETRA à SUMOB, para fundamentar a alteração do quadro societário do consórcio, contendo não só, mas inclusive, o pedido de alteração e a documentação contábil comprobatória da saúde financeira da empresa a ser incluída”. Isso se deu, pois, a própria SUMOB no ofício N° 113/2023 (DOC.4), assumiu que recebeu a solicitação de alteração, mas não enviou os documentos solicitados.

Em 21/06/2023, diante da publicação da agenda oficial do Superintendente de Mobilidade Urbana, em que constava uma reunião no dia 20/06/2023, com o Presidente do Setra BH e o Subsecretário de Contadoria-Geral do Município, cujo objetivo era tratar da “anuência da BHLeste”, solicitou-se, por meio dos Requerimentos nº 1.634 e 1.635/2023 (DOC.6), a lista dos participantes da reunião, a ata ou resumo dos assuntos ali tratados e, mais uma vez, a documentação apresentada para fundamentar a alteração.

Em 18/07/2023, respondendo aos Requerimentos 1.192, 1.634 e 1635/2023 (DOC. 7 e 8), a Superintendência de Mobilidade enviou a documentação da solicitação de alteração das empresas, dentro do consórcio BHLeste, os quais passa-se a detalhar abaixo para demonstrar os vícios no processo da anuência concedida.

Observa-se à página 9 do DOC.8 que, em 13/02/2023, o SETRA, por meio do DJUR.OF 070/2023, intitulado “URGENTE: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CONTINUAR OPERANDO”, informa que recebeu, em 23/12/2022, correspondência da empresa Viação Torres comunicando sua decisão de encerrar suas operações no sistema de transporte público de passageiros.

O ofício informa, ainda, que a Viação Torres requereu sua substituição pela empresa BH Leste Transportes S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09.648.037/0001-3, com sede na Rua Afonso Braz, 579, conjunto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04511-011 e filial situada na Av. Amália, 286, Vila Nova Vista, Sabará/MG.

Ao alegar que a BHLeste atendia a todas as exigências do edital 131/2008, o SETRA listou a documentação comprobatória anexa ao ofício afirmando que:

- que a empresa tem capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas teve aprovação da emissão de debentures de R\$ 25 milhões;
- que o objeto da sua matriz é a participação em outras sociedades, mas que a filial foi constituída como prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
- que em relação aos atestados de capacidade, declaração de frota, e comprometimento de pessoal, a BHLeste assumirá todos os veículos, garagens e funcionários da Viação Torres;
- que não há necessidade de a empresa comprovar o patrimônio líquido mínimo exigido no edital por fazer parte de um consórcio, estando dispensada e;
- que houve aprovação dos demais consorciados para a substituição.

Em 13/03/2023, por meio do Ofício SUMOB/SETRA nº 183/2023 (página 1 do DOC.8), a SUMOB acusou o recebimento do DJUR.OF 070/2023 e **solicitou que fosse complementada a documentação, para apresentar:**

- o requerimento de exclusão da Viação Torres;

- cópia autenticada do Contrato de Constituição do Consórcio e sua última alteração, podendo ser substituídos apenas pela última alteração, caso seja consolidada;
- aprovação do Consórcio, nos termos do subitem 6.4 do Contrato de Constituição do Consórcio (Ata de Reunião do Consórcio aprovando a alteração);
- cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social da empresa requerente (participante atual do sistema ou nova empresa) e eventuais alterações, documentos estes que poderão ser substituídos apenas pela última alteração, caso seja consolidada;
- Instrumento Público ou Particular de Mandato, com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou Contrato Social;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Declaração sobre a titularidade dos veículos, da garagem e da mão de obra necessária para a operação do sistema;
- Declaração contábil atestando a capacidade econômico financeiro da empresa para o cumprimento das obrigações perante o Consórcio.

Frise-se, pelo teor do pedido de complementação, que o DJUR.OF 070/2023 parece ter sido enviado sem os anexos que mencionava. Pela ordem cronológica dos acontecimentos vê-se que, em 17/03/2023, o SETRA enviou o DJUR.OF 100/2023 (pág. 46 do DOC.8) apresentando a documentação requerida.

Em resposta, o Ofício SUMOB/SETRABH nº 169/2023 (pág. 4 do DOC.8), datado de 09/05/2023, informou que, em consulta a contadoria do Município, entendeu que as informações complementares trazidas pelo DJUR.OF 100/2023 não foram suficientes para atestar a qualificação econômico-financeira da empresa BHLeste.

Assim, o ofício terminou solicitando que a empresa:

- adequasse seu capital social às atividades a serem exercidas;

- apresentasse o registro da ata, perante a Junta Comercial de Minas Gerais, que demonstre a forma de capitalização;
- apresentasse o balancete mensal contendo o referido valor de capital integralizado;
- demonstrasse a capacidade da operação do objeto previsto no edital de Concorrência Pública 131/2008.

Além disso, ainda com base nos documentos, faz as seguintes considerações:

1. O capital social de R\$1.000 (um mil reais) é incompatível com a operação prevista no objeto do edital;

2. Não é usual, especialmente no cenário econômico atual, manter-se um valor de R\$3.000.000 na conta Caixa;

3. Qual é a origem da Reserva de Capital registrada no Balanço Patrimonial? A Reserva foi constituída em conformidade com a legislação vigente e atende ao que preceitua a Lei das Sociedades Anônimas?

Nesse ponto, importante frisar que, mesmo tendo compreendido que a empresa não atendia aos requisitos do edital, a SUMOB orientou as mudanças necessárias para essa qualificação, o que já foge ao escopo do seu dever que é analisar o preenchimento ou não dos requisitos. Em um cenário normal de licitação jamais esperar-se-ia que um concorrente se adequasse às condições já pré-definidas no edital, a fim de habilitá-lo. Trata-se de clara afronta ao princípio da impessoalidade.

Todavia, em 12/06/2023, por meio do Ofício SUMOB/SETRA nº 227/2023 (pág. 6 do DOC.8), a SUMOB cobrou que fosse respondido o ofício 169/2023, sob pena de indeferimento, e questionou se a Viação Torres continuava operando o sistema ou se já havia sido substituída pela BH Leste, mesmo sem autorização.

No dia 20/06/2023 aconteceu a reunião para tratar da anuência da BHLeste, cujos participantes, de acordo com a resposta ao Requerimento 1634/2023 (DOC.6), foram "André Dantas - Sumob, Patricia Rito - Sumob, Milton Caires -

SUCGM, Ana Carolina - SetraBH, Raul Lycurgo - SetraBH, Rômulo – Empresa BHLeste e Nilo - Empresa BHLeste”.

Por meio do Requerimento nº 2015/2023 (DOC.9) questionou-se a SUMOB se houve resposta de quem estava, efetivamente, operando as linhas de responsabilidade da Viação Torres, bem como quem eram os representantes da reunião, e quais os seus poderes.

Em resposta a SUMOB afirmou que *“Houve um equívoco na indicação no nome do “Rômulo”, mencionado no ofício SUMOB/SMGO N° 266/2023. Na referida reunião, compareceram o sr. Nilo Gonçalves Simão Júnior e o sr. Rodrigo César Dias Bruno, apresentados pelo sr. Raul Lycurgo, representante do SetraBH, como representantes da empresa BH Leste Transportes S.A . Até aquele momento, a Superintendência não tinha o conhecimento dos nomes desses representantes da empresa.”* Sobre a operação informou que *“ainda se encontra pendente de resposta o questionamento sobre as operações da empresa Viação Torres.”* (DOC.10)

Resta claro que a SUMOB oficialmente não apurou se a operação já havia sido trocada de fato ou se ainda aguardavam a anuência, apesar de se reunir com os supostos pretendentes à entrada no sistema, que na realidade já operavam desde janeiro de 2023 sem qualquer autorização ou fiscalização do órgão municipal responsável.

Voltando aos documentos apresentados pelo SETRA (DOC.8) há que se destacar que a Viação Torres de fato requereu sua saída do consórcio (pág.47/48 do DOC.8). Ela alegou dificuldades financeiras, entre outras razões, por causa da concessão de gratuidades não previstas inicialmente e pelo congelamento da tarifa, que ocorre desde 2018. Todavia, ao contrário do informado pelo SETRA, o documento não traz o pedido da sua substituição pela empresa BHLeste Ele apenas informa sobre o encerramento da sua operação.

Veja-se que a alegação de que a Viação Torres pediu a sua substituição pela empresa BHLeste se mostra ainda mais controversa quando se verifica, na ata extraordinária da aprovação da sua saída (pág. 64 do DOC.8), que foi aprovada por todas as concessionárias, com exceção da Coletivos Boa Vista Ltda, e que a

transferência da totalidade da participação da Viação Torres se deu para a empresa S&M Transporte S/A e não para BHLeste.

No mesmo ato, também sem a concordância da Coletivos Boa Vista Ltda, foi aprovada a inclusão da BHLeste Transportes S/A no consórcio, com a participação de 17.76%, que era a participação da Viação Torres, prevista no instrumento de constituição do consórcio (pág. 56 do DOC.8).

Outro fato curioso observado na ata da reunião extraordinária (pág. 64 do DOC.8), é que a empresa S&M Transporte S/A pertence aos srs. Rubens, Robson e Roberto Lessa Carvalho, confirmando que a Viação Torres foi, de fato, assumida pelo grupo Saritur.

As declarações da empresa BHLeste de que assumiria a frota, a garagem e os funcionários da Viação Torres (pág. 16 e 17 do DOC.8) não foram sustentadas por nenhum documento ou instrumento jurídico que formaliza essa transferência de patrimônio (doação, arrendamento, aquisição). Ainda, em razão do desencontro de informações, restou dúvida se a substituição das empresas era real ou se tratava-se de uma simulação. Este ponto não foi questionado pela Sumob.

Na peça de esclarecimento juntada pela empresa BHLeste às fl. 159 e 166 (DOC.8) há a afirmação de que todos os funcionários da Viação Torres "*foram contratados*" pela BHLeste, e a juntada de comprovantes de transferências no valor de R\$ 32.613,00 (trinta e dois mil seiscentos e treze reais), para comprovar o pagamento da locação da garagem. Quanto ao uso da frota, a empresa alegou cláusula de confidencialidade contratual.

Verificou-se dos registros de alteração societária que, em 23/12/2022 (pág. 113 do DOC.8), a empresa, CCBB34 participações S/A, destituiu o Diretor Bruno Santana Barros; constituiu a nova Diretora, sra. Ester das Graças Ferreira Gomes, alterou a denominação social para BH Leste Transportes S/A, aprovou a criação de uma filial, no endereço da matriz da Viação Torres; estabeleceu para filial, objeto diverso do objeto da matriz, sem que o objeto da matriz fosse aditado; e **aprovou a emissão de R\$ 25 (vinte e cinco milhões) em debentures, não obstante seu capital social fosse de R\$ 1.000,00 (mil reais) e seu objeto**

principal, e único até aquele momento, fosse a participação em outras empresas.

Observou-se, ainda, que a emissão de R\$ 3 (três) milhões de reais em debêntures em nome da, ainda não nomeada, BHLeste, ocorreu em 20/12/2022, com remuneração sobre a valorização das ações, com acréscimo de mais 2% ao ano, ou seja, um investimento que não faz qualquer sentido sob a ótica financeira, tratando-se de uma empresa recém criada e com capital integralizado de cem reais.

Curiosamente, o valor das debêntures, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), só foram efetivamente integralizados, em 25/05/2023, conforme registro na Junta Comercial (pág. 129 do DOC.8), após a recomendação do Ofício SUMOB/SETRABH nº 169/2023 (pág. 4 do DOC.8), que pontuou que o capital social de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) não era “*compatível com a operação prevista no objeto do edital*”.

Todas as inconsistências aqui levantadas, somadas às denúncias recebidas de que a empresa BH Leste já estava operando mesmo sem receber a anuência, levaram a Câmara Municipal, em 23/06/2023, a instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (DOC.11) para investigar a má qualidade do serviço de transporte coletivo, especificamente de duas empresas: Transoeste e Viação Torres, substituída pela BH Leste.

Movida pela fiscalização da Câmara, a SUMOB, em **08/08/2023**, exarou o Ofício SUMOB/SETRA nº 342/2023 (DOC.12) em que asseverou que:

Em que pese os argumentos apresentados em anexo ao ofício DJUR 201/2023, não foi possível verificar a ocorrência de novas evidências que motivem para a formação do convencimento desta Autarquia, pra reconhecer viabilidade financeira da empresa candidata para o ingresso no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Belo Horizonte.

Dos documentos contábeis exibidos, considerando a natureza jurídica do capital social da empresa candidata, não foi demonstrado a subscrição do capital social suficiente de modo a atender às regras

do edital de Concorrência Pública 131/2008, tampouco foram compartilhadas as informações do balancete contábil mensal, inexistindo informações concretas sobre a totalidade do ativo, passivo e receitas adquiridos pela empresa candidata ao longo da sua instituição.

Diante do cenário de incerteza, esta Autarquia, valendo-se das suas prerrogativas, **pautada em resguardar a segurança e efetividade na execução do serviço de transporte público, vem indeferir a integração da empresa BH Leste Transportes S/A no Consórcio BH Leste, por ausência de preenchimento dos requisitos financeiros/contábeis para declarar sua viabilidade econômica para atuar em favor do Município de Belo Horizonte como concessionária de transporte público coletivo.** (g.n.)

Vê-se, portanto, que a SUMOB foi categórica em assumir que a empresa BH Leste S/A, no momento do pedido de ingresso ao consórcio de transporte, por substituição, não preenchia os requisitos econômico-financeiros do edital, mais especificamente o previsto no item 8.3.6.4 que dispõe expressamente que *“no caso de consórcio licitante, o valor do patrimônio líquido mínimo deverá ser calculado por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas dele integrantes, **observada a proporção da participação de cada empresa no capital do respectivo consórcio**”*

Uma vez que a RTS 2, para a qual concorreu, tinha valor estimado de R\$ 4.807.591.621,42 (quatro bilhões oitocentos e sete milhões quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) (item 8.3.6.1 do edital) e que o edital exige 0,3% desse valor como a soma do patrimônio líquido das empresas integrantes do consórcio (8.3.6.1 – III), tem-se que o consórcio deveria ter um patrimônio líquido mínimo de R\$ 14.422.774,86 (quatorze milhões quatrocentos e vinte e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Concorrendo cada empresa na proporção da sua participação no consórcio, como dispõe o texto e considerando que a empresa a ser substituída, Viação Torres, detinha 17,76% da participação, conforme se observa do ato de constituição do consórcio (DOC.8 – pag.56), para cumprir esse requisito, a empresa BH Leste teria que apresentar, no momento do pedido de ingresso, **um patrimônio líquido**

mínimo de R\$ 2.561.484,81 (dois milhões quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o que não aconteceu já que a BHLeste não tinha nenhum bem integralizado e um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em 13/02/2023, quando houve a solicitação de ingresso (pág. 9 do DOC.8).

A exigência de patrimônio líquido nas licitações era prevista no artigo 31, §2º da Lei 8.666/1993, vigente à época, *“como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”*

Ou seja, o legislador foi categórico em exigir um patrimônio líquido mínimo como garantia à Administração de adimplemento dos contratos administrativos. Por essa razão tal requisito não pode, jamais, ser flexibilizado, sob pena de se colocar em risco o cumprimento contratual, mormente em contratos de serviços essenciais como é o caso da prestação de serviço de transporte público.

Em depoimento prestado na 9ª reunião da CPI dos ônibus sem qualidade³, ocorrida em 28/08/2023, o Sr. Nilo Simão Junior se apresentou como único acionista da empresa, assumiu que comprou uma empresa de “prateleira” e modificou o quadro societário em razão do curto tempo de resistência financeira da Viação Torres para manutenção da operação, **que fez a emissão de debêntures para si próprio como forma de composição do patrimônio em razão da recomendação da SUMOB**, e que necessitava de obter a anuência para fazer outros investimentos.

Disse ainda, que assumiu a empresa com toda a frota, funcionários e imóveis desde 01/01/2023 e que, desde essa época, passou a receber as parcelas do subsídio municipal estabelecido da Lei 11.458/2023. Que esse subsídio é essencial para o financiamento da operação.

2 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

3 https://www.youtube.com/watch?v=ruyVWFxISd0&ab_channel=C%C3%A2maraMunicipaldeBeloHorizonte

Veja-se os trechos da oitiva:

(10:48) Ver.(a) Loíde Gonçalves: O senhor poderia me informar também, informar pra esta CPI, como foi o nascimento da BH Leste e como surgiu a ideia de abri-la, quem teve essa ideia?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Até foi muito bom vocês terem perguntado porque a pergunta objetiva como foi fundada a BH Leste. **Como foi fundada eu realmente não sei por que eu não participei da fundação, comprei ela pré-constituída.** Assim, agora o que eu posso te falar é como que foi estruturado ali a essa operação pra assunção da operação ali da Torres, né? Então assim, é essa a pergunta?

(36:59) Ver.(a) Bráulio Lara: Nesse momento o senhor é o único acionista da empresa?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Nesse momento sim, nesse momento sim.

(44:55) Ver.(a) Bráulio Lara: Pra completar o senhor tem outras empresas?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Sim. **Não no segmento, no segmento não.**

Ver.(a) Loíde Gonçalves: É a primeira vez que o senhor estava atuando na empresa de transporte?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Não. Como eu trabalhei com meu pai há muito tempo. Então assim cheguei a ser sócio de empresa lá quando eu optei por sair aí eu efetivamente saí né? Então existe lá isso também são partes de como eu consegui ali o capital necessário, entendeu.

(45:40) Ver.(a) Jorge Santos: Vocês têm hoje autorização da SUMOB pra estar funcionando do jeito que continua funcionando?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Hoje, como está a situação formal da empresa hoje, até pra deixar isso muito claro tá, **nós fizemos alteração contratual no consórcio BH Leste, ou seja, a empresa**

BH Leste entrou no consórcio BH Leste, assumiu a operação no dia primeiro de janeiro, fez a requisição da anuência prévia, que igual eu ponderei aqui há um tempo atrás é um ato vinculativo, ou seja, não é discricionário da Sumob. Se você cumpre os pré-requisitos, ela é obrigada a dar, entendimento que não é meu, tá? Do STF. Eu posso até deixar o julgado com vocês aqui. Então assim, e a Sumob simplesmente ela não decide.

Ver.(a) Jorge Santos: Pelo que eu entendo vocês não têm autorização hoje de estar funcionando.

Nilo Gonçalves Simão Junior: Olha, a Sumob ela não anuiu com a transferência das cotas da Viação Torres para a BH Leste Transporte. Autorização de tráfego pros carros rodarem a Sumob deu todas as autorizações.

(51:38) Ver.(a) Henrique Braga: Sr, Nilo, nesses sete meses que vocês estão funcionando, vocês têm recebido os referidos pagamentos ou esses valores estão sendo pago para outra empresa e quem é essa empresa?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Acho que o senhor está se referindo a um subsídio, correto?

Ver.(a) Henrique Braga: Exatamente.

(52:39) Nilo Gonçalves Simão Junior: Eu até te falo assim de forma muito taxativa, que sem o subsídio é impossível pagar os custos operacionais. Então assim, não sei se a situação da Viação Torres foi derivada disso tá, ausência de subsídio durante muitos anos, não sei. **Mas eu sei que hoje se você não tiver o subsídio, você não consegue arcar com os custos operacionais da empresa. Então esse dinheiro sim é repassado pela BH Leste.**

(1:04:31) Ver.(a) Bráulio Lara: Mas falando dessa questão financeira, no depoimento que a senhora Ester deu aqui na semana passada pra essa CPI ela disse que é o senhor quem cuida de toda a parte financeira, jurídica e contábil da empresa e que ela só faz um trabalho operacional. É isso mesmo?

(1:06:10) Nilo Gonçalves Simão Junior: A diretoria é só Ester. Nós não temos diretoria administrativa financeira, nós temos só a diretoria operacional. A parte administrativa financeira, a parte de orçamento ela é levada a aprovação na assembleia geral, que hoje...

Ver.(a) Bráulio Lara: É só você?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Sou só eu, mas poderia não ser.

(1:25:12) Ver.(a) Bráulio Lara: Só um momentinho vereadora Loide, explica por favor pra gente por que houve alteração do capital social da empresa se desde o momento vocês sabiam que vocês iriam operar um sistema de transporte, operar ônibus, porque começou a empresa com capital social de mil reais?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Doutor, por que capital social não é a única forma de financiamento da empresa. Isso foi um ponto muito questionado pela SUMOB, que gerou estranheza. **O edital tinha um rol taxativo sobre os requisitos que precisariam de ser cumpridos. E dentro do rol do edital exigia o patrimônio líquido mínimo, que foi uma coisa que nós cumprimos desde o início. Que era três milhões de reais e que foi e que foi resolvido pela emissão de um título patrimonial antes da assunção da operação.** Só concluir tá doutor? A Sumob fez uma exigência que pra mim é ilegal, porque extrapola o edital de capital social.

Ver.(a) Bráulio Lara: Seu Nilo, e o senhor disse que integralizou três milhões de reais em debêntures mas existia uma previsão de emissão de vinte e cinco milhões de acordo com a documentação. por que que não foi integralizado nesse nível?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Foi feito a primeira emissão de três milhões de reais.

Ver.(a) Bráulio Lara: Havia autorização de vinte e cinco.

Nilo Gonçalves Simão Junior: Perfeito, tem uma autorização de vinte e cinco. Vinte e cinco milhões é o capital que nós consideramos necessário pra ser aportado para financiar as

atividades da companhia, tá? Então nós fizemos uma autorização um pouco maior, pode ser que seja necessário menos capital, faço essa ressalva, isso não quer dizer que seria emitido. Você faria a emissão à medida da necessidade, tá? Então assim, por que foi feita a emissão de três e não de vinte e cinco de cara? **Simplesmente porque a emissão de vinte e cinco ela só se faz necessária para a renovação da frota que ocorrerá após a anuência da SUMOB e até agora não foi deferida, encontra-se em análise.** Então esse é o ponto. E a debênture, para ficar claro pros senhores ela é também um instrumento, uma forma da companhia se financiar, que é exclusivo de empresa SA.

(1:35:07) **Ver.(a) Loíde Gonçalves:** Senhor Nilo, qual era o capital da empresa BH Leste Transporte quando ela ingressou no consórcio?

Nilo Gonçalves Simão Junior: **Quando ela ingressou se não me engano, mil reais.**

(1:53:17) **Nilo Gonçalves Simão Junior:** Doutora o que eu posso afirmar com muita precisão que a BH Leste ela recebeu o que era de direito quando ela estava operando, a partir do dia primeiro de janeiro. Qual é a parte de subsídio que é de uma lei, da outra e tal isso eu não sei afirmar. Mas eu sei que o que foi de competência do ano de dois mil e vinte e dois, antes do dia dois de janeiro, eu acho que foi uma segunda-feira que a BH Leste começou a operar, isso foi recebido pela Viação Torres. Agora, recebe sempre desculpa, tá gente eu fui impreciso aqui, sempre recebido pelo consórcio e é rateado entre as empresas o que eu estou quando eu estava falando de recebimento, é recebimento efetivo tá? **O recebimento efetivo a BH Leste recebeu na conta bancária dela apenas o que foi de competência a partir do dia dois de janeiro de dois mil e e vinte e três.** Antes disso ela não recebeu absolutamente nada e se houve qualquer tipo de pagamento com relação ou coisa que o valha, isso foi recebido pela Torres. O que eu estou querendo dizer é período de competência? Então assim deixando muito claro não os dezessete por cento a equivalência da

câmara de compensação. Então que é igual eu volto a repetir. É esse percentual de participação no consórcio ele não necessariamente reflete, eu não posso afirmar que ele reflita a operação. Com base na câmara.

(2:12:32) Ver.(a) Loíde Gonçalves: Mas assim a aquisição desses veículos depende do valor de subsídio?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Isso depende de segurança jurídica. Então assim em geral pro negócio nenhum investidor coloca dinheiro em negócio nenhum se não tiver segurança jurídica. Principalmente hoje isso está dependendo da anuência da prefeitura. Que é o que está gerando a maior insegurança. Mas por óbvio que se caso essa a lei que passou for revogada ou coisa do tipo e o negócio ficar em desequilíbrio, pode gerar uma insegurança. Eu particularmente, acho que é pouco provável porque tendo anuência nós vamos fazer a captação de recursos e vamos fazer o investimento logo de pronto. Então eu não acho que isso depende, mas com certeza a verdade é o seguinte, se você fizer um investimento não for remunerado, isso vai dar problema, né? A empresa vai entrar em dfow, enfim, gera vários problemas.

Em resumo, o que ocorreu foi que um empresário fora da operação comprou um CNPJ já aberto, adequou ao objeto que pretendia e sem nenhum capital ou patrimônio assumiu parte significativa de uma operação de transporte público estimada, nos termos do edital, em R\$ 4.807.591.621,42 (quatro bilhões oitocentos e sete milhões quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), utilizando a frota e estrutura de outra empresa.

Tudo isso, em um negócio que passou a ter o seu risco financeiro completamente garantido por um subsídio municipal.

A alegação da nova empresa é de que o simples fato de ter previsto a emissão de debêntures, mesmo que ainda não integralizadas, já garantiria o seu patrimônio. Todavia, vale lembrar que essas debêntures só foram realmente integralizadas em maio de 2023, ou seja, após cinco meses de operação recebendo dinheiro público.

Criou-se aqui, o ambiente perfeito em que o próprio Poder Público financia o patrimônio de uma nova e inexperiente empresa para gerir um negócio sem qualquer risco financeiro.

A CPI questionou também a experiência prévia da empresa para comprovação *“desempenho anterior na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, pertinente com o objeto da licitação, com, no mínimo, de 100 (cem) veículos em operação por dia”* como determina o item 8.3.5.1, I do edital.

O depoimento e os documentos de constituição deixaram claro e inequívoco que a empresa também não cumpre esse requisito uma vez que foi comprada em 23/12/2022 e iniciou as operações em 01/01/2023.

A qualificação técnica também foi prevista no art. 30 da Lei 8.666/93 que autorizou a exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

Tal medida visa proteger a Administração Pública de contratar aventureiros resguardando a eficiência na prestação do serviço que está sendo contratada.

Todavia, ignorando as disposições que deveriam proteger o poder público de aventureiros e garantir a exequibilidade da prestação de serviço a SUMOB, em 10/10/2023, voltou atrás na sua decisão e concedeu a anuência para ingresso da empresa BH Leste no consórcio BHLeste da concorrência 131/2008.

O Ofício SUMOB/SETRA nº 581/2023 (DOC.13) argumentou que em 11/08/2023 a empresa apresentou petição de reconsideração, acostando “os

balancetes contábeis, atualizados até julho de 2023, elaborados por Celi Bassei Novaes, contador habilitado perante o CRC sob o nº 107.830, que declarou que a empresa candidata, BH Leste Transportes S/A possui ativo financeiro na monta de R\$ 6.816.276,00 (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil e duzentos reais)."

Por essa razão, a Autarquia entendeu que estava cumprido o requisito do patrimônio líquido mínimo.

Duas questões importantíssimas demonstram a incoerência dessa decisão:

A uma, se o Poder Público pudesse considerar que a integralização tardia do patrimônio cumprisse o requisito do edital, em maio/2023, quando a empresa integralizou os R\$ 3 milhões de reais em debenture a SUMOB já poderia ter concedido a anuência, mas não o fez, considerando no Ofício SUMOB/SETRA nº 342/2023 (DOC.12), de 08/08/2023, que negou a anuência, que *"em que pese os argumentos apresentados em anexo ao ofício DJUR 201/2023, **não foi possível verificar a ocorrência de novas evidências que motivem para a formação do convencimento desta Autarquia, pra reconhecer viabilidade financeira da empresa candidata para o ingresso no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Belo Horizonte"**.*

O que fez a SUMOB mudar de ideia? O incremento de receita de aproximadamente R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) totalizando um ativo de financeiro de R\$ 6.816.276,00 (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil e duzentos reais) em julho/2023?

Não existe, no Direito Administrativo pátrio, qualquer instrumento que possibilite ao candidato, o ingresso no sistema a partir de um aumento gradativo de patrimônio ao longo do tempo, já na execução do contrato, para cumprir o requisito do edital. Em outras palavras, não há como comprovar exigência prévia em momento posterior à execução do serviço.

A duas, já seria questionável se tratasse de um incremento orgânico de ativos financeiros, mas observando-se a resposta do ofício Consórcio DEXEC OF.

458/2023 (DOC.14), enviado à CPI em 15/09/2023 verifica-se que, **só nos primeiros vinte dias de agosto/2023**, a empresa BH Leste - que já confessou estar recebendo a parte da Viação Torres desde janeiro/2023 – recebeu R\$ 901.783,88 (novecentos e um mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) de subsídio público.

Isso representa uma média mensal de R\$ 1,5 milhões de reais. Calculando-se de janeiro até julho é inegável que, somente a título de subsídio, a empresa recebeu mais de R\$ 10 milhões de reais, o que ainda é acrescido da receita obtida da tarifa paga pelo usuário.

Ou seja, o aumento de patrimônio da BHLeste parece estar diretamente vinculado ao recebimento de recursos públicos. O município financiou diretamente o caixa da empresa, e pretende atestar, após meses de repasses milionários, que esse recurso de origem pública agora no caixa da empresa, seria suficiente para comprovar a capacidade financeira do ente privado para operar o serviço de transporte.

Por todo ângulo que se analise não há fundamento legal plausível para que a SUMOB considere que o patrimônio líquido **mínimo** exigido pelo edital possa ser construído na execução do contrato, ainda mais, financiado pelo dinheiro público.

Além disso, outro ponto que merece atenção, é a inegável ausência de comprovação de capacidade operacional **previamente** comprovada.

Nesse ponto, em uma construção jurídica completamente infundada a SUMOB atestou no Ofício SUMOB/SETRA nº 581/2023 (DOC.13) que “*o garantidor do capital social da empresa BH Leste Transporte S/A é empresário do setor de transporte metropolitano de Minas Gerais, possuindo expertise profissional para atuação em favor do sistema de Transporte Público do Município*”.

Ignorou que o requisito do edital, expresso no item 8.3.5.1, I é a apresentação de “*atestado, em nome da empresa **CONCORRENTE** ou de empresa componente do **CONSÓRCIO LICITANTE**, firmado por ente público ou privado, que*

comprove desempenho anterior na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, pertinente com o objeto da licitação, com, no mínimo, de 100 (cem) veículos em operação por dia". A comprovação de experiência de pessoa física se encontra no item 8.3.5.1, IV, quando se fala da qualificação do responsável técnico.

Contradizendo o trecho acima mencionado, no depoimento prestado à CPI⁴ o **único acionista da empresa**, ou o garantidor como quis chamar a SUMOB, atestou, expressamente que **não tem qualquer atividade executiva na empresa, sendo um simples acionista como qualquer outro.**

(1:05:33) Ver.(a) Bráulio Lara: qual que é de fato então o seu papel na empresa? Isso eu estou te falando na perspectiva executiva.

Nilo Gonçalves Simão Junior: Eu não exerço papel executivo. Eu exerço papel único e exclusivamente...

Ver.(a) Bráulio Lara: O sr. é apenas um mero investidor patrimonial?

Nilo Gonçalves Simão Junior: Não na verdade eu sou, eu exerço um papel assim, de cotista. Então assim de acordo com o nosso estatuto tem algumas deliberações que são tomadas pela diretoria, que ela tem alçada. Por exemplo todas as deliberações que estão dentro do orçamento e tem algumas deliberações que existe a necessidade de levar pra assembleia.

Ver.(a) Bráulio Lara: Quem é a diretoria hoje então?

Nilo Gonçalves Simão Junior: **A diretoria é só Ester. Nós não temos diretoria administrativa financeira, nós temos só a diretoria operacional. A parte administrativa financeira, a parte de orçamento ela é levada a aprovação na assembleia geral, que hoje...**

Ver.(a) Bráulio Lara: É só você?

Nilo Gonçalves Simão Junior: **Sou só eu**, mas poderia não ser.

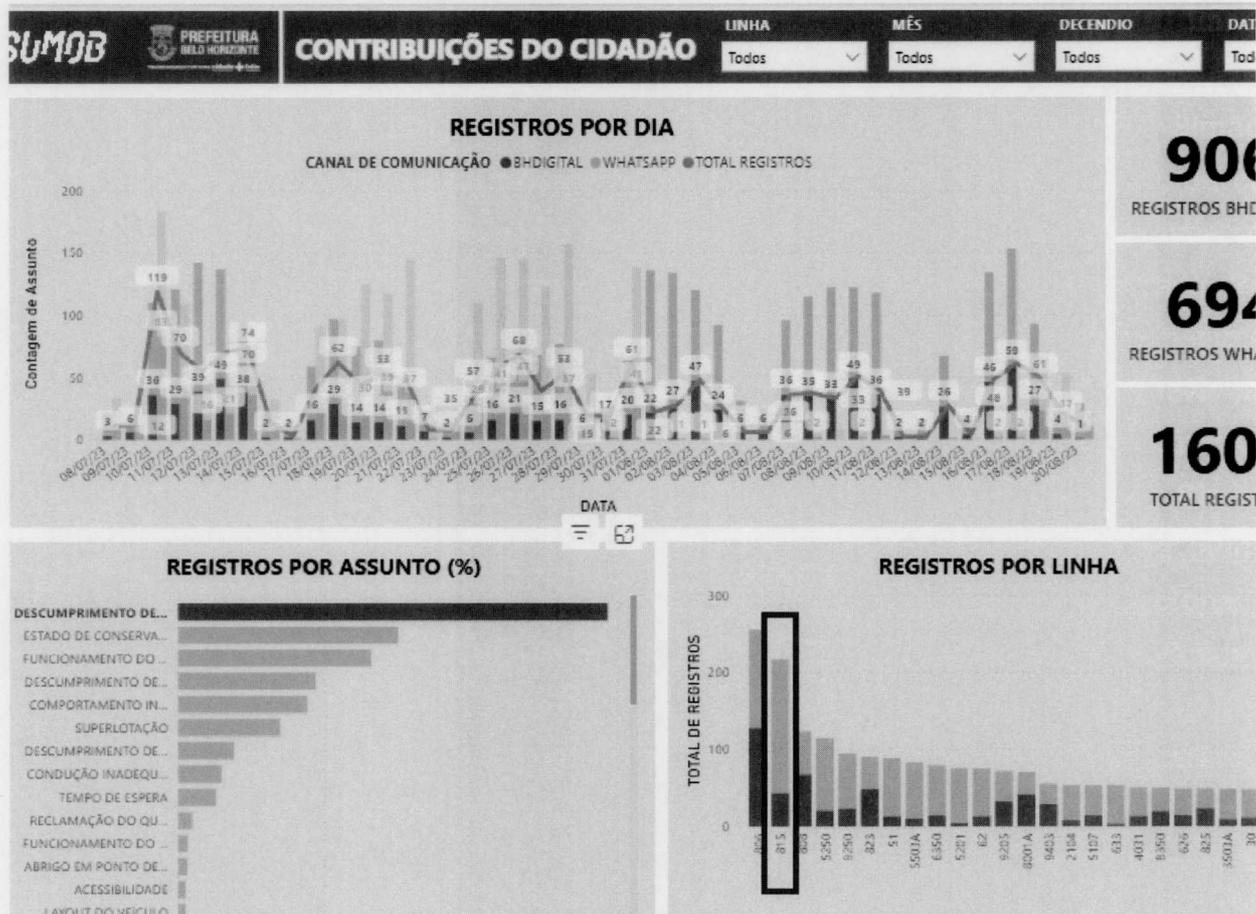
Nesse sentido, temos o ato administrativo admitiu que a capacidade técnica da empresa pode ser comprovada pela suposta experiência de um de seus

⁴ https://www.youtube.com/watch?v=rUYVWFxISd0&ab_channel=C%C3%A2maraMunicipaldeBeloHorizonte

acionistas, em completo descompasso com o funcionamento de uma Sociedade Anônima, e com o edital de licitação do transporte coletivo.

Somado a isso, há o fato que o edital **exige**, sem exceção, que a **empresa** participante do consórcio comprove experiência previa em operações de transporte com no mínimo cem ônibus diários. A BH Leste Transportes S/A inequivocamente não cumpre esse requisito, já que antes de 01/01/2023 nunca havia operado qualquer serviço de transporte, que inclusive só passou a fazer parte de seu objeto em 23/12/2022.

Não demorou muito para os efeitos da falta de experiência produzirem efeitos drásticos para a população. Desde que assumiu a operação a empresa coleciona acidentes e se tornou a segunda no *ranking*⁵ de reclamação entre os usuários do transporte coletivo.



5 <https://prefeitura.pbh.gov.br/sumob/maisonibus>

Empresa de ônibus que bateu em muro atua sem autorização da prefeitura de BH

Veículo da empresa BH Leste protagonizou acidente no Conjunto Paulo VI nesta terça (3); companhia é alvo de CPI da Câmara Municipal



Por **Guilherme Peixoto**
03/10/2023 às 16:24

Google Notícias [Inscreva-se](#) >

(<https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/10/03/bh-onibus-que-bateu-em-muro-pertence-a-viacao-que-atua-sem-autorizacao-da-prefeitura>)

Vídeo: ônibus perde freio, atinge poste e muro de escola em Belo Horizonte

Veículo estaria aguardando reparo dos mecânicos desde a manhã, mas funcionários só chegaram no início da tarde; motorista teve ferimentos leves

Por **Gustavo Cícero**
20/05/2023 às 15:09

Google Notícias [Inscreva-se](#) >

(<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/05/20/video-onibus-perde-freio-atinge-poste-e-muro-de-escola-em-belo-horizonte>)

BAIRRO GOIÂNIA

Em 5º acidente com ônibus em 2 dias em BH, coletivo bate em poste e em escola

Também neste sábado, um Move atropelou uma adolescente em frente à UFMG

Por **Lucas Gomes** Publicado em 20 de maio de 2023 | 14h01 - Atualizado em 24 de maio de 2023 | 13h38



(<https://www.otempo.com.br/cidades/em-5-acidente-com-onibus-em-2-dias-em-bh-coletivo-bate-em-poste-e-em-escola-1.2872899>)

TRANSPORTE PÚBLICO

Linha 815 tem 3º acidente em menos de um mês, e PBH diz que irá fiscalizá-la

Ônibus é o segundo da capital com o maior número de reclamações de usuários

Por **Isabela Abalen** Publicado em 15 de outubro de 2023 | 15h43 - Atualizado em 15 de outubro de 2023 | 18h17



([Linha 815 tem 3º acidente em menos de um mês, e PBH diz que irá fiscalizá-la | O TEMPO](#))

SUSTO

Ônibus do Move pega fogo na avenida Cristiano Machado em BH

O incidente foi próximo a esquina da rua Jacuí, no sentido Centro

Por Raíssa Oliveira Publicado em 17 de agosto de 2023 | 09h01 - Atualizado em 17 de agosto de 2023 | 10h50



(<https://www.otempo.com.br/cidades/onibus-do-move-pega-fogo-na-avenida-cristiano-machado-em-bh-1.3177404>)

Prefeitura de BH nega autorização para BH Leste operar linhas de ônibus

Mesmo sem autorização legal, empresa já vinha atuando em substituição à Viação Torres

Por Luis Otávio Peçanha, Pedro Augusto Figueiredo, Guilherme Peixoto

14/08/2023 às 20:53

Google Notícias

Inscriva-se



(<https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/08/14/prefeitura-de-bh-nega-autorizacao-para-bh-leste-operar-linhas-de-onibus>)

Em resumo, a leniência da SUMOB em admitir o descumprimento das regras editalícias, somada à incapacidade financeira e técnica da empresa colocam a população de Belo Horizonte em extremo risco. Alheios aos fatos e documentos acostados, a SUMOB muda seu posicionamento original para conceder a anuência para essa empresa continuar a operar (o que por si só já é um absurdo, pois comprova cabalmente que a SUMOB permitiu a operação de empresa sem autorização do Poder Público por mais de 10 meses.

Quando já atuava na ilegalidade a empresa causou diversos danos à população Belo-horizontina. A recente mudança de posicionamento com a concessão da anuência permite, não só que a empresa continue operando sem capacidade e causando danos a população, como também, recebendo dinheiro público para composição de patrimônio que em dezembro de 2022 era de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se que a eventual suspensão da anuência e a retirada da empresa BH Leste do consórcio não traz qualquer prejuízo para o serviço de transporte municipal, já que o consórcio formado por empresas que já tem experiência na operação do sistema tem a obrigação contratual de assumir a operação.

